



PROCESSO : 22.768-4/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO E JOSÉ ROBERTO STOPA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.781/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 42/207. RETIFICAÇÃO EM PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO EM SEDE DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa com Pedido de Liminar**, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA. em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo Administrativo nº 60.793/2014.



2. Cumpre informar que os autos em análise foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Sérgio Ricardo, por ser o Relator competente para fiscalizar os atos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá – SMSU para o exercício de 2016.
3. A Secex da relatoria daquele Conselheiro, no Relatório Técnico nº 14279/2017, manifestou-se pelo indeferimento da cautelar por perda do objeto, ante a publicação do resultado final do procedimento licitatório, e, no mérito, pela improcedência da representação de natureza externa.
4. Remetidos os autos a este Ministério Público de Contas para análise, solicitou-se a sua conversão em diligência para a) apensá-lo aos autos nº 3.500-9/2016, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias; b) a citação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. para, querendo, apresentarem defesa; c) o retorno dos autos para emissão de parecer, após a elaboração de relatório técnico de defesa.
5. O Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo, acolheu o entendimento supra, determinando a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.
6. Por sua vez, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira divergiu das manifestações antecessoras e declinou da competência para apreciar os autos, tendo em vista que já houve a análise de mérito nos autos nº 3.500-9/2016, encontrando-se em fase recursal.
7. Encaminhados os autos à Presidência, posteriormente, foram remetidos à Consultoria Jurídica Geral, a qual opinou pela competência do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior (em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo), uma vez que a competência do Conselheiro Interino



Luiz Carlos Pereira foi fixada em sede de recurso, bem assim que a relatoria originária do Processo nº 3.500-9/2016 era do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, assim, não haveria falar em prolação de decisões conflitantes.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Conflito de Competência

10. No caso concreto, constatou-se divergência de entendimento quanto à competência para a análise da Representação de Natureza Externa, considerando a possibilidade de conexão entre os vertentes autos e a Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016, que também versa sobre a Concorrência Pública nº 001/2016.

11. Como bem exposto pela Consultoria Jurídica Geral (Documento nº 156913/2017, fls. 4/5), havendo decisão de mérito em uma das ações conexas, ainda que sem trânsito em julgado, encontra-se obstada a reunião dos processos, em que pese conexos. Veja-se:

É o que ocorre no presente caso, pois, embora em tese, possa existir conexão entre as Representações (Processo nº 35009/2016 e Processo nº 227684/2016), haja vista possuírem o mesmo objeto (Concorrência Pública nº 001/2016), não há possibilidade de reunião, uma vez que quando protocolou-se a presente RNE (Processo nº 227684/2016), datada de **07/12/2016**, a Representação de Natureza Externa nº 35009/2016, já se encontrava sentenciada (Acórdão nº 568/2016, datado de **18/10/2016**).

Deste modo, se um deles já foi julgado, não há que se falar em conexão, pois não é preciso qualquer esforço hermenêutico para se concluir que **inexiste risco de ocorrer decisões conflitantes**, uma vez que uma das demandas já foi julgada pelo Pleno deste Tribunal.



12. Nesse sentido, dispõe o Novo Código de processo Civil Brasileiro, em seu artigo 55, § 1º o quanto segue:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

13. Assim, considerando que a Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016 já teve o seu mérito apreciado no bojo do Acórdão nº 568/2016-TP, encontrando-se em sede recursal, o **Ministério Público de Contas**, retifica, em parte, a Diligência nº 47/2017, no que concerne ao apensamento da vertente representação àqueles autos (item “a” do pedido) e entende que a análise e julgamento dos presentes autos é de **competência do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior**, em substituição legal ao Conselheiro Sérgio Ricardo (Portaria nº 026/2017), nos termos do art. 223, do Regimento Interno do TCE/MT.

14. Por fim, diante da previsão legal para a solução de conflito de competência, mostra-se devido o **encaminhamento** dos autos **ao Tribunal Pleno**, para a tomada de decisão sobre conflito negativo de competência oposto pelos seus membros, nos termos do art. 30, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **encaminhamento** dos autos **ao Tribunal Pleno**, para decidir sobre o conflito de competência, nos termos do art. 30, IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **definição de competência do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior**, em substituição legal ao Conselheiro Sérgio



Ricardo (Portaria nº 026/2017), nos termos do art. 223, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de abril de 2017

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.